



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11/12/25

C. Borges
Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Felipe
Sampaio
para relatar.

Em 15/12/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

H. L.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 346 DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, por meio de doação, imóveis de sua propriedade ou de interesse para incorporação ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), vinculado à Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de implantação de projetos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e dá outras providências.

Autor: Deputado Franzé Silva

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

De autoria do Deputado Franzé Silva, o presente Projeto de Lei **que autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, por meio de doação, imóveis de sua propriedade ou de interesse para incorporação ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), vinculado à Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de implantação de projetos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e dá outras providências.**

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

Passo a emitir parecer, onde examino o presente Projeto de Lei, em conformidade com os artigos 80 e 97 do Regimento Interno desta casa.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 123, I, "a", do Regimento Interno.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, combinados com os artigos 141, I, "a" e 150, I, ambos do Regimento Interno.

Importante destacar que o projeto **não cria obrigações compulsórias ao Poder Executivo**, não cria cargos, funções, estruturas ou programas permanentes, não invade a reserva de iniciativa do Executivo, respeitando a competência do Poder Executivo e os limites constitucionais do Poder Legislativo, em conformidade com o art. 23, IX, da Constituição Federal, que permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre política habitacional.

A proposição é **juridicamente adequada**, uma vez que é **norma autorizativa**, e não impositiva pois se limita a **autorizar a alienação, por meio de doação, imóveis de sua propriedade ou de interesse para incorporação ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), vinculado à Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de implantação de projetos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e dá outras providências**, deixando ao Poder Executivo a decisão sobre sua implementação, a forma e o momento oportuno.

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- (x) Aprovação.
() Rejeição.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina-PI, 15 de dezembro de 2025.

DR. FELIPE SAMPAIO

RELATOR

